



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA**

**Ofício n.º459/XIII/1.ª – CACDLG /2019  
NU: 635143**

**Data: 29-05-2019**

**ASSUNTO: Redação Final do Texto que “Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas que permitam a melhoria da capacidade de resposta na prevenção e combate à violência doméstica” [Projetos de Resolução n.ºs 1976/XIII/4.ª (PSD) e 1998/XIII/4.ª (PAN)].**

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que "Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas que permitam a melhoria da capacidade de resposta na prevenção e combate à violência doméstica" [Projetos de Resolução n.ºs 1976/XIII/4.ª (PSD) e 1998/XIII/4.ª (PAN)], após ter sido cumprido o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República.

Mais se informa que na reunião da Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias de 29 de maio de 2019, foi fixada por unanimidade a redação final do texto, tendo sido aceites, na ausência do PEV, as sugestões de redação constantes da informação n.º 93/DAPLEN/2018, de 21 de maio, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**(Bacelar de Vasconcelos)**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na reunião do 29 de maio de 2019,  
foi fixada por unanimidade, na  
ausência do PEV, a redação final,  
terendo sido aceites todas as  
sugestões constantes da presente  
informação.

Informação n.º 93 / DAPLEN / 2019

21 de maio

**Assunto:** Redação final do texto de substituição relativo aos Projetos de Resolução n.ºs 1976/XIII/4.ª (PSD) e 1998/XIII/4.ª (PAN)

Em analogia com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, com as devidas adaptações, e nos termos da alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto relativo ao texto de substituição das resoluções a seguir identificadas, aprovado na reunião plenária de 10 de maio de 2019, para subseqüente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª):

- Projeto de Resolução n.º 1976/XIII/4.ª (PSD) - «Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas para a prevenção e combate à violência doméstica», e
- Projeto de Resolução n.º 1998/XIII/4.ª (PAN) - «Recomenda ao Governo o incremento de medidas que permita a melhoria da capacidade de resposta a situações de violência doméstica».



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No texto foi incluída a fórmula inicial, em conformidade com o previsto na lei formulário, e demais elementos formais, bem como algumas sugestões para aperfeiçoamento de redação, que se encontram devidamente assinaladas para uma clara perceção.

À consideração superior.

A assessora parlamentar, Ana Vargas

## RESOLUÇÃO N.º /2019

### **Recomenda ao Governo a urgente concretização de medidas que permitam a melhoria da capacidade de resposta na prevenção e combate à violência doméstica**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo a adoção das seguintes medidas:

1- Que o Ministério da Saúde promova:

- Procedimentos no sentido de incluir a deteção sistemática de existência de risco de violência no seio familiar, nomeadamente através da introdução de questões concretas em processos de triagem, bem como do respetivo registo, de acordo com os referenciais técnicos existentes;
- O registo documentado das declarações dos utentes que indiciem que estão sujeitos a violência;
- A necessária formação e capacitação dos profissionais de saúde por forma a que, sempre que exista a suspeita de ocorrência de violência doméstica, estes possam instruir a vítima sobre os recursos de apoio existentes, e diligenciar pela eventual aplicação de medidas de segurança necessárias, bem como relatar essa situação às entidades judiciais, apoiando-se, nomeadamente, nos referenciais técnicos existentes;

2- Que o Ministério da Administração Interna adote as medidas necessárias no sentido de assegurar:

- A avaliação do risco da vítima realizada pelas forças de segurança seja efetuada, em regra, por profissionais especializados capacitados e com experiência neste domínio;

- O registo, pelas entidades envolvidas, de todas as diligências referentes às medidas de proteção da vítima e respetivo plano de segurança, por forma a que seja possível monitorizar a sua efetiva execução;
- A averiguação, pelas entidades públicas intervenientes nos processos de violência doméstica, da existência de crianças/jovens direta ou indiretamente afetados, por forma a que sejam adotadas as adequadas medidas de segurança, designadamente a sua comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens e aos serviços da Segurança Social;
- O reforço do número das salas de atendimento à vítima, nas esquadras da PSP e postos territoriais da GNR, no sentido de ser garantida a cobertura integral do território nacional destas valências especializadas, com a criação de novas salas ou com a sua adaptação, por forma a reunir as condições necessárias de privacidade e conforto no atendimento às vítimas;

3- Que o Ministério da Justiça proceda:

- Ao reforço das ações especializadas de formação contínua de magistrados em matéria de violência doméstica, focando-se estas ações de formação especificamente na adequada aplicação das medidas de proteção à vítima, previstas no artigo 29.º - A do regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, aprovado pela Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro;
- À aposta em instrumentos multidisciplinares de apoio ao sistema judiciário, que visem uma maior consciencialização dos operadores judiciários e favoreçam a identificação e adequada abordagem a casos de alieação parental;
- À ampliação do Programa para Agressores de Violência Doméstica (PAVD) em meio prisional;
- À articulação com a Procuradoria-Geral da República com vista à elaboração de um documento de boas práticas, por forma a assegurar uma ação coerente, concertada e eficaz do Ministério Público neste domínio;

4- Que o Ministério da Presidência e Modernização Administrativa assegure:

- A necessária coordenação das políticas transversais de prevenção e combate à violência doméstica;
- O levantamento, reservado, do número de casas de abrigo por regiões, que permita apurar a suficiência ou insuficiência da necessária capacidade de resposta para as vítimas do crime de violência doméstica;
- A implementação de procedimentos de intercomunicação, articulação e permuta de informações entre as entidades públicas envolvidas nos processos de violência doméstica;
- O desenvolvimento de ações e campanhas de sensibilização junto dos públicos estratégicos, no sentido de promover o conhecimento e adequada perceção do fenómeno da violência doméstica que se tem revelado nomeadamente na deficiente gestão do risco destes processos.

Aprovada em 10 de maio de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)